

FEMINICÍDIO E OS NOVOS EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO NA SEARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-028>

Data de submissão: 02/04/2025

Data de publicação: 02/05/2025

Marcella Peixoto Smith

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Amapá, especialista em Processo Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5179855702467699>

E-mail: hpsmith2008@gmail.com

Ronilson de Souza Luiz

Professor-visitante na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, pós-doutor em educação pela PUC-SP.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1457314328660305>

E-mail: profronilson@uol.com.br

RESUMO

O artigo analisa algumas das recentes alterações legislativas feitas pelas leis 14.857 e 14.994, todas de 2024. Dentre as principais alterações, sem dúvida, são o sigilo de dados, o agravamento dos efeitos automáticos da condenação para os réus condenados nas penas de crimes cometidos contra a mulher, por razões do sexo feminino, assim como a inclusão do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, cominando-lhe a maior pena máxima do ordenamento jurídico pátrio e alcando-o à condição de crime hediondo. Trata-se de pesquisa com fontes bibliográfica e documental. Autores como Sanches (2025); Cunha (2024) dão suporte teórico na abordagem produzida. Conclui-se que as alterações legislativas supracitadas demonstram a preocupação do legislador com a temática da violência doméstica e familiar, visando, principalmente, punir o agressor, mas também impedir a ocorrência de novos casos.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência doméstica. Gênero. Revitimização.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é uma das temáticas mais discutidas no Congresso Nacional, dentro do Direito Penal. E, por consequência, a Lei Maria da Penha é uma das normas mais alteradas no país, tendo este artigo o objetivo de tratar sobre as suas mais recentes modificações (Cunha; Pinto, 2024).

Os juízes e advogados que militam nessa área têm que ficar constantemente se atualizando, à vista das constantes mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

O assunto é de grande interesse das pessoas em geral, dos operadores do direito e dos poderes constituídos, havendo, ao lado do grande número de alterações legislativas, discussões, artigos, livros, eventos e campanhas em torno do tema.

Percebe-se que o país tem evoluído, quanto ao ganho de consciência, ao longo das últimas décadas, acerca da gravidade da violência contra as mulheres e a necessidade de combatê-la na sociedade brasileira, mas ainda há muito a percorrer, pois, segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher¹, editado pelo Ministério das Mulheres, em março de 2025, houve aumento do número de notificações afetas à violência doméstica contra a mulher:

“[...] Em 2023, foram registradas 302.856 notificações de violência doméstica, sexual e outras formas de violência contra mulheres, um aumento significativo em relação aos 216.024 casos de 2022. Esse aumento pode refletir tanto o crescimento real dos casos quanto uma maior conscientização, além de melhorias na coleta de dados [...].”

Diante desse cenário, é importante analisar algumas das recentes alterações legislativas feitas pelas leis 14.857 e 14.994, todas de 2024, as quais serão o objeto do presente artigo.

2 DO SIGILO DE DADOS

A lei 14.857/24 trouxe a obrigatoriedade de sigilo quanto ao nome da ofendida nos processos em que são apurados crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, sigilo este que não deve abranger o nome do autor do fato e demais dados do processo.

Quanto a essa alteração legislativa, a grande maioria dos Juizados de Violência Doméstica já mantinham as ações penais e os processos relativos a medidas protetivas de urgência sob o segredo de justiça previsto no art. 201, §6º do Código de Processo Penal e no art. 189 do Código de Processo Civil, para a proteção da intimidade da vítima.

O que a alteração legislativa em questão trouxe foi a impossibilidade de divulgação do nome da vítima, seja em decisões judiciais, seja em mecanismos de buscas processuais, a fim de evitar a sua

¹ <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>

revitimização, ou seja, o sofrimento causado pela exposição gerada por andamentos processuais administrativos ou judiciais (Cunha, 2025).

A lei pretende, assim, impedir a publicação de decisões e sentenças contendo o nome da vítima, assim como a possibilidade de realização de busca de processos nos sítios dos tribunais, utilizando-se o seu nome.

Por outro lado, quando a lei dispõe que o sigilo não deve abranger o nome do autor do fato e demais dados do processo, por certo, não está a retirar a possibilidade de que se continue a decretar o segredo de justiça nos processos, ainda com vistas à proteção da intimidade da vítima.

Os dados do processo referidos na lei são informações acessórias, como nome dos advogados, a tipificação penal constante na denúncia ou a fase processual, que, por si sós, não causam a exposição da vítima, especialmente em razão do seu nome estar sob sigilo.

O decreto de segredo de justiça, nos processos que tratem sobre violência doméstica, para a proteção da intimidade da vítima, com fundamento no Código de Processo Penal ou código de processo civil, não colide, dessa forma, com o comando desse dispositivo legal (Grecco, 2006; Nucci, 2024).

Ao contrário, a Lei 14.857/24 veio aumentar a proteção da privacidade da vítima - que já era feita com o impedimento ao acesso aos autos, para aqueles que não são partes ou patronos, em virtude do segredo de justiça - implementando a proibição de busca processual a partir do nome da vítima e de publicação de atos decisórios contendo a sua identificação.

Esse acréscimo de proteção mostra-se muito valioso, pois evita que o ocorra a chamada revitimização daquela que sofreu violência doméstica e familiar, o que será melhor explicitado a seguir.

3 DA REVITIMIZAÇÃO

Cabe observar que o intuito da Lei 14.857/24 foi impedir a revitimização da ofendida, a qual deve ser entendida como um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originária.

Estudos classificam a vitimização em 4 tipos: a primária, a secundária, a terciária e a quaternária².

A revitimização primária decorre do próprio crime; a secundária ocorre nos órgãos formais do Estado (Polícias, Ministério Público, Defensorias Públicas e Poder Judiciário) durante o processo de denúncia e apuração dos crimes cometidos. É também chamada de violência institucional.

² <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao>

Sobressai quando os custos pessoais advindos dos processos administrativos e judiciais aumentam a dor da vítima, por submetê-la a situações vexatórias, humilhantes e de exposição desnecessária.

A revitimização terciária, por sua vez, acontece em contato com o meio social ou familiar, quando a ofendida é rotulada ou estigmatizada, seja simplesmente porque foi vítima de um crime, seja porque procurou a ajuda dos órgãos do Estado.

E a vitimização quaternária pode ser percebida quando familiares e amigos sofrem ao saber que algum ente próximo foi vítima de um delito.

Visando impedir qualquer tipo de revitimização, mas principalmente a que decorre da família ou do meio social, a Lei 14.857/2024 foi promulgada para impedir a divulgação do nome da ofendida, nas decisões e sentenças judiciais, assim como para impedir a pesquisa de processos a partir do seu nome.

4 DA LEI 14.994/2024

A lei 14.994/2024, que entrou em vigor em 10/10/2024, trouxe alterações, no código penal, quanto aos efeitos da condenação em crimes afetos à violência doméstica, assim como incluiu o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo-lhe a pena de 20 a 40 anos de reclusão.

Passaremos a tratar, nos tópicos abaixo, dessas duas inovações.

5 DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

No que concerne aos efeitos da condenação, o art. 92 do código penal passou a vigorar com a seguinte redação, após a Lei 14.994/2024:

“Art. 92 - São também efeitos da condenação: [...]”

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; [...]

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação, observado o disposto no inciso III do §2º deste artigo.

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

I – aplicados os efeitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena;
III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo”.

Neste ponto, cabe fazer um breve resumo sobre a evolução das alterações legislativas quanto à perda do poder familiar, da tutela e da curatela, como efeito da condenação criminal.

Lembre-se que o poder familiar consiste nos direitos e deveres em relação aos filhos menores de 18 anos; a tutela e a curatela são institutos destinados à proteção dos incapazes para a prática dos atos civis.

Pois bem.

Antes de reforma de 1984, esse efeito não era sequer previsto no Código Penal, tendo sido incluído pela Lei 7.209, apenas em relação a crimes punidos com pena de reclusão, cometidos contra o filho, tutelado ou curatelado (Bittencourt, 2011).

A partir da Lei 13.715/2018, inovou-se para incluir a possibilidade de aplicação desse efeito, em relação a crimes cometidos contra qualquer descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, co-autor(a) ou co-tutor(a).

Isso significou, à época, a possibilidade de aplicação desse efeito também em crimes de violência doméstica, tendo como vítimas a esposa, a companheira, a mãe dos filhos do agente, seus netos, seus bisnetos, o(a) co-tutor(a) ou o(a) co-curador(a).

A Lei 14.994/2024, por sua vez, trouxe mais uma inovação, quanto aos efeitos da condenação, para possibilitar a aplicação em relação aos crimes cometidos contra a mulher, por razões do sexo feminino.

Assim é que, atualmente, aos condenados por crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, assim como aos condenados, em pena de reclusão, por crimes cometidos contra qualquer descendente, esposa, companheira ou mãe dos filhos do ofensor, co-tutor(a) ou co-curador(a), poderão ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar.

Trata-se da medida mais gravosa em relação aos pais, tutores e curadores faltosos de suas obrigações legais, que, apesar de permanente, pode vir a ser revogada, se comprovada a cessação dos motivos que levarão à sua decretação.

O Código Civil dispõe, em seu art. 1.634, os poderes-deveres e os direitos relativos ao poder familiar:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

A aplicação desse efeito significa, dessa forma, que o agente não poderá mais participar de qualquer ato decisório em relação aos filhos, tutelados e curatelados, sendo-lhe vedado, ainda, exercer qualquer direito de convivência, dirigir-lhes a criação e a educação, exercer a guarda, reclamar de quem os detenha, dentre outros.

Por outro lado, enquanto não constituído outro vínculo parental, mediante o instituto da adoção, a averbação da perda do poder familiar não cancela o registro de nascimento do ofendido, as relações de parentesco natural ou civil ficam irretocáveis; permanece a condição de filho, em relação ao destituído do poder familiar, assim como o direito à sucessão. Pensar de forma diferente seria desproteger a vítima da violência doméstica, o que não foi o objetivo da Lei 14.994/2024.

Tal efeito da condenação – extremamente gravoso, porém, necessário em alguns casos, com vistas à proteção da criança, do adolescente e da família - necessita de fundamentação expressa na sentença condenatória, por não se tratar de um efeito legal automático. Por outro lado, independe de pedido formulado pela acusação ou assistente de acusação.

O efeito da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, no caso de condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 anos, igualmente pode ser aplicado em todos os casos acima.

O legislador fez uma diferenciação, quanto aos crimes cometidos contra a mulher, por razões do sexo feminino, determinando que os efeitos previstos no art. 92, I e II, do Código Penal deverão ser aplicados de forma automática.

Criou, ainda, mais um efeito automático da condenação, específico para os crimes cometidos contra a mulher, por razões do sexo feminino: a vedação de nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo, devendo este ser fundamentado na sentença.

Conclui-se que as alterações legislativas supracitadas demonstram a preocupação do legislador com a temática da violência doméstica e familiar, visando, principalmente, punir o agressor, mas também impedir a ocorrência de novos casos.

6 DO FEMINICÍDIO

Uma das mais importantes recentes alterações, na seara da violência doméstica, foi a inclusão no código penal brasileiro do crime de feminicídio, alcmando-o a qualidade de crime hediondo, diferenciando-o do crime de homicídio comum, na medida em que aquele é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Raseam, 2025).

Cominou a pena de 20 a 40 anos de reclusão, a pena máxima mais elevada do ordenamento jurídico brasileiro, denotando nítido recado ao povo brasileiro, no sentido de que a violência doméstica e familiar não será tolerada.

E o legislador definiu o que significa o termo “razões da condição do sexo feminino”: trata-se do crime praticado no âmbito da violência doméstica e familiar ou com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, afirmando, ainda, que tais condições comunicam-se ao co-autor ou partícipe do crime.

O parágrafo segundo trouxe, ainda, as figuras do feminicídio qualificado:

“[...] § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. [...]”

Reita-se: não se trata de uma alteração meramente formal a inclusão do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro; trata-se de atribuir importância maior ao crime de gênero cometido contra a mulher e dá uma importante mensagem à sociedade brasileira, a de que não se tolera a morte de mulheres por motivos tão banais, como, por exemplo, ciúmes, sentimento de posse, demonstração de poder e controle e ódio ao gênero feminino.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações legislativas tratadas no presente artigo irão contribuir imensamente para o combate à violência contra a mulher, praticada em razão de seu gênero.

Dentre as principais alterações, sem dúvida, são o sigilo de dados, o agravamento dos efeitos automáticos da condenação para os réus condenados nas penas de crimes cometidos contra a mulher, por razões do sexo feminino, assim como a inclusão do crime de feminicídio no ordenamento jurídico

brasileiro, cominando-lhe a maior pena máxima do ordenamento jurídico pátrio e alçando-o à condição de crime hediondo.

O sigilo de dados dos processos judiciais significa a contrariedade e a proibição à revitimização, tão danosa para a recuperação psicológica da vítima.

Os efeitos da condenação trazidos pela Lei 14.994/24 impactam em valores muito caros para os agressores: seus filhos, curatelados e tutelados, seu trabalho e sustento, no caso de exercerem cargos e funções públicos ou mandatos eletivos.

A inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, representa um importante marco histórico, uma resposta dos poderes constituídos e à população brasileira à crescente violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de seu gênero.

Há anos, mulheres vêm sendo mortas pelo simples fato de serem mulheres, sem direito à igualdade e liberdade de escolha. E o feminicídio dentro do código penal significa, nesses termos, uma clara mensagem aos agressores de mulheres no Brasil: a sociedade está atenta e disposta a virar o jogo em prol da fraternidade entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.715, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.857, de 21 de maio de 2024. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14857.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm Acesso em: 07 abr. 2025.

CNMP. Vitimização. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/vitimizacao> Acesso em: 07 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Persecução penal e a tutelada vítima (Declaração 40/34 ONU). CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/processo-penal-vitimocentrico-rogerio-sanches-cunha-encontro-comissao-assedio.pdf> Acesso em: 07 abr. 2025.

CUNHA. Rogério Sanches da; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CUNHA. Rogério Sanches. Manual de Criminologia e Direito das Vítimas. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

GOMIDES, Lara. Sobre a perda do poder familiar. Defensoria Pública do Estado do Tocantins, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/sobre-a-perda-do-poder-familiar> Acesso em: 07 abr. 2025.

GRECCO. Rogério. Curso de direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JUSBRASIL. Violência doméstica e a nova Lei que amplia hipóteses de perda do poder familiar. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-domestica-e-a-nova-lei-que-amplia-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar/684477880> Acesso em: 07 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 24. ed. São Paulo: Forense, 2024.

RASEAM. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam> Acesso em: 07 abr. 2025.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. A perda do poder familiar e os seus efeitos. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, dezembro, 2017. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/perda-do-poder-familiar-e-os-seus-efeitos#item_2 Acesso em: 07 abr. 2025.